SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002805-47.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Antonio Durvalino Canova

Requerido: VALDECI DONISETI BATISTELA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Isso porque o exame dos autos evidencia que o autor era a pessoa que dirigia então o automóvel colidido, circunstância que basta a conferir-lhe legitimidade para a propositura da ação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

manifestou nessa direção:

"Tem legitimidade ativa <u>ad causam</u> para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o próprio réu admitiu em contestação que na ocasião em apreço teria sido atrapalhado pelo sol, assumindo assim a culpa pelo evento.

Resta definir, portanto, o valor da indenização

cabível ao autor.

Vê-se a fl. 01 que o autor esclareceu que por força do embate "o veículo – que dirigia – deu perda total", bem como que "precisa comprar outro carro".

Diante das fotografias de fls. 09/11 e tomando em conta que o réu não impugnou esse aspecto, pode-se concluir que a hipótese concerne realmente à perda total do automóvel do autor.

Nessas condições, a reparação não deve nortearse pelo valor dos orçamentos amealhados e sim pelo valor do veículo da Tabela FIPE vigente à época da colisão, pouco importando as condições do mesmo.

Ademais, é de rigor que o autor diligencie a transferência da "sucata" ao réu, como forma de evitar o seu enriquecimento sem causa em detrimento desse.

Tais critérios já foram preconizados como pertinentes pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação análoga à dos autos:

"O valor indenizatório fixado na r. sentença está correto, uma vez que o veículo sofreu perda total. Pouco importa se o automóvel do autor não estava em perfeito estado de conservação, mas, sim, que, em razão do acidente, a quantia necessária para consertar os danos resultantes do acidente superam o valor de mercado do veículo. Logo, correto o que foi decidido em primeiro grau, fixando-se o valor indenizatório em quantia equivalente ao valor de mercado do bem, conforme à Tabela Fipe vigente na data do acidente. ... Todavia, têm razão os apelantes réus ao arguirem que haverá enriquecimento ilícito do autor se ele receber quantia equivalente ao valor de mercado de seu veículo e, ainda, puder ficar com a 'sucata' do automóvel. Sendo assim, de condicionar-se o pagamento da condenação à obrigação do autor em

providenciar a transferência do salvado aos réus, fisicamente e, também, junto ao órgão de trânsito." (Apelação nº 0004055-22.2012.8.26.0180, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **LINO MACHADO**, j. 15/08/2018).

Essas orientações aplicam-se com justeza à

espécie vertente.

Ademais, anoto que a alternativa prevalece sobre o abatimento do valor da sucata no preço a ser pago, pois na presente esfera não é possível a implementação de avaliação a seu respeito e não se contempla fase de liquidação.

A solução aventada, em consequência, é mais adequada por resguardar os interesses de ambas as partes, cumprindo registrar que o autor não impugnou específica e concretamente o conteúdo do documento de fl. 35.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.782,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época do acidente), e juros de mora, contados da citação.

Havendo nos autos o depósito do valor pertinente, o seu levantamento por parte do autor somente será autorizado quando ele demonstrar que concretizou a transferência do salvado ao réu, fisicamente e, também, junto ao órgão de trânsito.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA